

TC 025.806/2021-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Cultural Palmares

Responsáveis: Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (CPF: 399.341.791-72) e IBRAD - Instituto Brasileiro de Administração Para o Desenvolvimento (CNPJ: 03.666.859/0001-22)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares, em desfavor do IBRAD - Instituto Brasileiro de Administração Para o Desenvolvimento e de seu ex-presidente, o Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (gestão: 28/2/2004 – 9/7/2007), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio/FCP nº 06/2005 [Siafi 525770] (peça 5), firmado entre a aludida Fundação e a entidade responsabilizada, tem por objeto “*Celebrar a Cultura Afro-Brasileira – 17 Anos de Conquistas – Fundação Cultural Palmares*”.

HISTÓRICO

2. O Convênio/FCP nº 06/2005 foi firmado em 8/9/2005, no valor de R\$ 297.000,00, sendo R\$ 270.000,00 à conta do concedente e R\$ 27.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 8/9/2005 a 1/12/2005, com prazo para apresentação da prestação de contas em **30/1/2006**.

3. Os recursos da União totalizaram R\$ 270.000,00 e foram repassados por meio da ordem bancária a seguir discriminada (peça 9), com a respectiva data de crédito na conta bancária (peça 10):

OB	Valor (R\$)	Data do Crédito
20050B900852	270.000,00	30/6/2005

4. A prestação de contas final apresentada pelo IBRAD à Fundação Palmares, em 30/1/2006 (peças 11-14), apresentou indícios de irregularidades que foram detectadas no Relatório de Auditoria Preliminar nº 175493 (peças 20 e 21), sendo solicitada à entidade (peça 16, p. 2-3), com base na Informação nº 024/2006 (peça 24), de **20/9/2006**, a apresentação de documentos e justificativas correspondentes, no que foi atendida pelo Ofício IBRAD nº 068/2006, de 21/10/2006.

5. Após análises técnicas realizadas em **4/4/2007** e **9/5/2007**, respectivamente pelas Informações nºs 009 e 011 (peça 25, p. 1-18 e 19-37), foi proposta a notificação da conveniente para devolver aos cofres da União o valor nominal de **R\$ 193.405,97**, correspondente aos questionamentos que ainda pendiam de comprovação (ausência de comprovantes de despesas e RPAs concernentes à determinadas despesas, irregularidades em notas fiscais diversas, despesas não comprovadas etc).

6. Em **11/11/2019**, foi emitido o Parecer Conclusivo Análise da Prestação de Contas Financeira nº 15/2019/CCONV/CGI/PR (peça 25, p. 38-45), o qual, baseando-se nas Informações nºs 009/2007 e 011/2007 acima mencionadas, sugeriu a reprovação parcial da prestação de contas do Convênio/FCP nº 06/2005, pelo valor de **R\$ 193.405,97**.

7. Por meio do Despacho Decisório nº 536/2019/CGI/PR, de **12/11/2019** (peça 28, p. 3), o



coordenador geral de gestão interna da Fundação Palmares aprovou parcialmente a prestação de contas do Convênio/FCP nº 06/200, relativamente ao valor de R\$ 76.594,03, **reprovando-a** quanto ao valor de **R\$ 193.405,97**.

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram notificados acerca da reprovação parcial da prestação de contas por meio de edital publicado no DOU de **5/2/2021** (peça 30), e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, registrada no Sistema e-TCE sob o número 56/2021.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à IBRAD - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "APRESENTAR AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA FCP E SUA TRAJETÓRIA, PROPÕEM-SE AS COMEMORAÇÕES DO 17º ANIVERSÁRIO DA FUNDAÇÃO NAS CIDADES DE BRASÍLIA, SALVADOR, RJ E SP, POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES, APRESENTAÇÕES CULTURAIS, LANÇAMENTO DA REVISTA PALMARES DE CULTURA AFRO-BRASILEIRA, OFICINAS, PALESTRAS SOBRE DIVERSOS TEMAS REPRESENTATIVOS A DA MISSÃO INSTITUCIONAL DA FUNDAÇÃO.", no período de 8/9/2005 a 1/12/2005, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2006.

10. No Relatório de TCE nº 56/2001 (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 193.405,97, imputando a responsabilidade ao Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa e ao IBRAD - Instituto Brasileiro de Administração Para o Desenvolvimento.

11. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 36). Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 37, 38 e 39), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se o transcurso de mais de anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada, ocorrido em **30/1/2006** (término do prazo final para a apresentação da prestação de contas), **sem que tenha havido a notificação dos responsáveis** pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 371.745,61, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa	016.853/2014-8 [TCE, aberto, "Convênio 30/2004 - MinC - Projeto "Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares"] 003.180/2001-9 [TCE, encerrado, "TCE - PLANFOR/DF - 1999 - DOLORES LUSTOSA"]



<p>IBRAD - Instituto Brasileiro de Administração Para o Desenvolvimento</p>	<p>007.098/2022-7 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-778-4/2022-2C referente ao TC 016.853/2014-8"] 016.853/2014-8 [TCE, aberto, "Convênio 30/2004 - MinC - Projeto "Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares"] 020.773/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7196-28/2018-2C , referente ao TC 004.533/2013-5"] 020.782/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7196-28/2018-2C , referente ao TC 004.533/2013-5"] 020.779/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7196-28/2018-2C , referente ao TC 004.533/2013-5"] 004.533/2013-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial - Of 1113/2012/COAUD/CISET/SG-PR - 9/11/2012. JERRI COELHO - SCI"] 014.545/2006-0 [PC, encerrado, "OF-176-2006, PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005"]</p>
---	--

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise aos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, enquanto presidente do IBRAD - Instituto Brasileiro de Administração Para o Desenvolvimento (gestão: 28/2/2004 – 9/7/2007), foi o responsável pela celebração, execução e prestação de contas do Convênio/FCP nº 06/200, de cujos recursos se beneficiou a aludida entidade.

17. Outrossim, verifica-se que as análises empreendidas na fase interna da TCE (peças 21; 21; 25, p. 1-18 e 19-37 e 38-45) demonstraram a existência de expressiva parcela dos recursos (R\$ 193.405,97) que não lograram ter a sua boa e regular aplicação comprovada, o que justificou a reprovação parcial das contas.

18. Embora presentes os pressupostos de constituição da TCE, concernentes à comprovação do dano e identificação dos responsáveis, os autos demonstram a inviabilidade de que a relação processual se desenvolva validamente, tendo em vista o transcurso de tempo excessivamente demorado entre a ocorrência da irregularidade (**30/1/2006**) e a reprovação das contas, efetuada por meio do Despacho Decisório nº 536/2019/CGI/PR, de **12/11/2019** (peça 28, p. 3), a qual foi notificada aos responsáveis por meio do edital de notificação publicado no DOU de **5/2/2021** (peça 30).

19. No presente caso, a partir da Informação nº 009, de **4/4/2007** (peça 25, p. 1-18), a Fundação Palmares deu início a tratativas com a convenente, visando ao saneamento das pendências que ainda remanesciam na prestação de contas do convênio, culminando com a emissão da Informação nº 011, de **9/5/2007** (peça 25, p. 19-37).

20. As comunicações processuais com esse intuito encontram-se na peça 16 dos autos (p. 12, 13, 14, 15, 16 e 22), e, embora não seja possível uma comprovação fidedigna de quais os expedientes possam ter sido efetivamente recebidos mediante os ARs às peças 17 e 19, constata-se um hiato de quase 13 (treze) anos entre a emissão do Ofício nº 141/2008 – CGI/GAB/FCP/MinC, de **27/6/2008** (peça 16, p. 22) – que comunicou o registro da inadimplência da convenente e o encaminhamento para TCE -, e a publicação do edital de notificação da reprovação das contas, no DOU de **5/2/2021** (peça 30).

21. Ademais, em relação ao responsável Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, não consta dos autos qualquer AR dos expedientes a ele endereçados (peças 16, p. 7-8; e 18, p. 2), conforme exposto no tópico Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa (item 12 supra).

22. Essas circunstâncias evidenciam o inequívoco prejuízo que o transcurso do tempo pode resultar na defesa dos responsáveis, neste caso concreto.



23. Portanto, em face das considerações acima alinhadas, entende-se que estas contas especiais devam ser arquivadas, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível constatar que o processo se encontra em condições de ser arquivado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que autorizar o arquivamento proposto aos responsáveis e à Fundação Cultural Palmares.

SecexTCE, em 18 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Cristiano Rondon Prado de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 2374-4